



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021089-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante GERALDO JOSÉ DA SILVA, é agravado ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58269

AGRV.Nº: 2021089-74.2025.8.26.0000

COMARCA: ANDRADINA

AGTE. : GERALDO JOSÉ DA SILVA

AGDO. : ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

JUIZ : MATEUS MOREIRA SIKETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE, BEM COMO INDEFERIDO PEDIDO DIRECIONADO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DE SEU NOME JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO EM SEU PODER - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

GRATUIDADE A PESSOA FÍSICA - CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL - DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO AGRAVANTE QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA - ACERTO DA R. DECISÃO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ACERTO DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR INDEVIDAMENTE ATACADA - RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O QUANTO ALEGADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA - SIMPLES PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL QUE NÃO CONTA COM O CONDÃO DE SUSPENDER A DEMANDA SATISFATIVA - PREJUDICIALIDADE NÃO VERIFICADA - DEMANDA SATISFATIVA QUE CORRE POR CONTA E RISCO DO CREDOR - NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **GERALDO JOSÉ DA SILVA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem

encartada a fls. 49/50, o que se deu em Ação Revisional de Contrato Bancário, esta que foi por ele proposta contra **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, pela qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como pleiteados pelo demandante, ocasião em que também resultou indeferido pedido direcionado a obtenção de tutela antecipada nos limites em que por ele buscada, de sorte a que fosse mantido na posse de veículo financiado junto a casa de valores ré, momento em que pediu ainda para que se eximisse a recorrida de promover a qualquer registro de desabonos em relação a seu nome junto aos órgãos reconhecidos como dirigidos a proteção ao crédito, ao menos em relação a operação que agora se tem por questionada, com a necessária manutenção do bem financiado em seu poder.

Insatisfeito com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação instaurada, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento que indica indevidamente adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio e/ou, de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão. No mais, salientou ainda que logrou comprovar, mais que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira, o que dá pleno suporte a sua pretensão. A seguir, dá conta de que se veem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela como por ele pleiteada, uma vez que a executiva deve ser suspensa até que julgamento final da Ação Revisional por ele proposta, uma vez que seu prosseguimento possa implicar em sérios riscos que lhe possam ser impostos, estes que se traduzem, inclusive, na eventual perda do bem dado em garantir a executiva, razão pela qual pediu pela integral reforma da R. Decisão agravada, de sorte a ter por concedida a antecipação dos efeitos da tutela nos exatos limites em que pleiteada.

Denegada a tutela recursal nos limites em que buscada, mas concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que a administradora, conforme dá conta por certidão de fls. 32, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente enfrentada pelo Juízo junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo ocupante do polo ativo da relação instaurada não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados ao enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

Partindo da singela introdução acima indicada, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com recursos e/ou condições financeiras que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que não se mostrou presente no feito em análise.

Conforme se verifica através da leitura do todo processado, resultou claro que o autor conta com patrimônio suficiente para suportar as custas do processo, uma vez que assumiu dívida cujas parcelas alcançam patamar declarado de R\$ 1.800,00 para aquisição de veículo da marca JEEP, tipo COMPASS, ano/modelo 2020, o que se tem como indicado a fls. 02, do feito principal, o que infirma a alegação que sua renda é composta apenas pela aposentadoria de R\$ 1.412,00, situação esta que esvazia, e em termos definitivos, a pretensão do recorrente no sentido de

fazer jus a benesse novamente postulada.

Em sendo assim, e porque a não trouxe o recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios agora recolocados em exame, é caso de se aplicar na solução do caso, portanto, o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

A seguir, e passando para a análise do pedido de antecipação de tutela, seja no geral, seja especificamente para que o nome do devedor não venha a ser incluído nos cadastros desabonadores que são mantidos pelos órgãos que se autodenominam como de proteção ao crédito, que conforme bem definido pela R. Decisão que se tem por atacada, não atendeu o agravante, tanto as determinações, quanto as exigências legais, isto porque deixou de trazer ao todo processado, não apenas elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ele alegado, como também elementos relativos ao perigo de dano, ou mesmo de risco que pudessem ser impostos ao que se convencionou definir como sendo resultado útil do processo.

Nessa toada, conveniente lembrar que, para que se possa corretamente promover a concessão de antecipação de tutela de urgência, o que se tem em atenção e respeito aos termos que são definidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil em regência, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a probabilidade do direito almejado, quanto evidente perigo de dano, ou mesmo de risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, diante da inexistência de elementos que evidenciem que eventual negativação que possa vir a ser promovida se mostre indevida, ou mesmo de que encargos que indica o demandante

abusivos e ilegais estejam de fato sendo cobrados pela casa de valores recorrida, o que justifica, portanto, a não concessão da tutela antecipada nos moldes em que pleiteada, e em atenção aos exatos limites em que definidos pelo Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

Ademais, não se justifica a suspensão da executiva em decorrência do simples ajuizamento de ação declaratória, ou de pendência outra, ainda que entre as mesmas partes em litígio, porque tal prática viria tão somente a impedir a livre propositura de demandas reconhecidas por Lei, assim como o regular desenvolvimento daquelas já em andamento, subvertendo assim, e em termos efetivos, a ordem legal que deve imperar.

Outra, aliás, não é a solução legal, uma vez que, pelo disposto no artigo 784, §1º, do Código de Processo Civil, tem-se que: **“A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”**

Nesse sentido cabe transcrever V. Decisão proferida pela 37ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2059908-27.2018.8.26.0000, este que foi relatado pelo Desembargador Sérgio Gomes, conforme obtido em julgamento ocorrido em 10/07/2018, cuja ementa agora transcrevo:

“Agravo de instrumento Ação anulatória Pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão do curso da execução na qual a autora figura como devedora e que culminou com a alienação judicial de seu imóvel – Indeferimento - Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido”.

No mesmo sentido a R. Decisão proferida pela 14ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, editada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2157154-86.2019.8.26.0000, em enfrentamento datado de 29 de outubro de 2.019, diante de Voto proferido pelo Desembargador Achile Alesina, que assim dispôs:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Pedido de suspensão dos atos expropriatórios - Designação de leilão – Indeferimento - Insurgência – Agravo de instrumento com pedido de liminar de efeito ativo – Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela – Agravo interno - Impossibilidade da suspensão da execução e dos leilões da forma como pretendida, uma vez que a simples propositura de ação revisional, não tem o condão de afastar a mora do devedor, restando pela impossibilidade de obstar o direito de cobrança do credor - Súmula 380 do STJ - Decisão mantida - Recurso não provido.”

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto como encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)